



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2031/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13154/2013/001
PROTOCOLO	: 1652927
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GRANDE VOLUME DE SERVIÇOS – TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS – ABERTURA DE CHAMADO – AUSÊNCIA DE RETORNO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RESPOSTA AO CHAMADO – DESPROVIMENTO.

A alegação de ausência de retorno ao chamado aberto junto a esta corte, que teria ocasionado a remessa a destempo dos documentos, não prospera ao verificar resposta pelos técnicos em tempo hábil, e a ausência de questionamento por parte do jurisdicionado acerca de problemas no sistema e de impossibilidade de remessa dos documentos, revelando a ineficácia para afastar a multa aplicada em razão da infração.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Jorge Justino Diogo**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DGS – G.JRPC – 1893/2015**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação por prazo determinado, Contrato n.º 035/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS** e a **Sr.^a Lusimara Rosa Gil**, para exercer a função de Professora de Educação Física.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Jorge Justino Diogo** – Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1893/2015, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

*“I – Pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora LUSIMARA ROSA GIL, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*

*II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS ao gestor na época, JORGE JUSTINO DIOGO - CPF 117.176.628-97, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.”*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/7, deste processo, onde, em síntese, alegou:

“A remessa dos arquivos de admissões deveriam ter sido efetuadas até o dia 15/02/2013, porém, posteriormente o prazo foi prorrogado para 02/08/2013; Por tratar de nova metodologia de trabalho, inclusive com prorrogações face a complexidade, ficamos deveras com dúvidas de qual seria realmente o prazo limite para a remessa, inclusive no dia 05/06/2013, enviamos email a essa Corte, visando elucidar dúvidas quanto a data limite, porém, infelizmente não tivemos retorno do chamado 8623 e diante da não resposta e das dúvidas havidas, além de tratar-se de início de mandato onde apresentava-se grande volume de serviços e mudança da empresa fornecedora do sistema de SOFTWARE, além do processo de adequação do próprio sistema no SITE desse Tribunal, o qual nem sempre tínhamos sucesso no acesso e transmissão dos arquivos, tudo levando a ocorrer a remessa intempestiva, porém, totalmente alheia a nossa vontade.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 12/14, sua Análise ANA – ICEAP – 21825/2017, opinando pelo **conhecimento** do presente Recurso e, no mérito, pelo **improvemento** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 29061/2017 (pp. 15/17), manifestando pelo **conhecimento e não provimento** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, Sr. *Jorge Justino Diogo*, que inconformado com a **Decisão Singular DGS – G.JRPC – 1893/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 11 (onze) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO**, sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que o chamado n.º 8623, fora respondido pelos técnicos no dia 07/06/2013, e ainda, não houve questionamento por parte do jurisdicionado acerca de problemas no sistema tampouco impossibilidade de remessa dos documentos, conforme afirmou a Equipe Técnica sem sua Análise (pp. 12/14).

Assim, entendo que as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, não há que se falar em isenção da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DGS – G.JRPC – 1893/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o **não provimento** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, Sr. Jorge Justino Diogo, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DGS – G.JRPC – 1893/2015**, nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator